



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 21/2026.

Projeto de Lei: 21 de 10 de abril de 2026.

Autor: Executivo Municipal.

Matéria: Contratação de Crédito.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito especial no valor total de R\$ 4.948.947,90 (quatro milhões novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos).*

Relatório

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Municipal nº 21/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a contratação de operação de crédito para aplicação de recursos recebidos pelo convênio FPE 5232/2025, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul no âmbito do Programa Pavimenta 3, e rubrica para a construção de escola de educação infantil através de operação de crédito com o BADESUL, no âmbito do Programa FIIS.

É o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parecer

A matéria insere-se na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e gestão de seu orçamento, nos termos do art. 30, I e III da Constituição Federal de 1988, bem como na prerrogativa do Poder Executivo de conduzir a política fiscal e administrativa, dependendo, contudo, de autorização legislativa específica para contratação de crédito, o que é devidamente observado no projeto, em consonância com o art. 52, VI da Constituição, que atribui ao Senado Federal a fixação de limites e condições para operações de crédito dos entes subnacionais, regulamentadas pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, expressamente mencionada no texto.

Sob a ótica legal, a proposição também se submete às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto aos arts. 29 a 32, que condicionam a contratação de operações de crédito à demonstração da capacidade de pagamento, respeito aos limites de endividamento, existência de prévia autorização legislativa, inclusão no orçamento ou em créditos adicionais e observância do equilíbrio fiscal, sendo positivo o fato de o projeto prever a consignação orçamentária futura (art. 7º) e a vinculação ao PPA e à LOA, conforme exposto na justificativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante, sob o enfoque da técnica legislativa e da segurança jurídica, identificam-se impropriedades que merecem ressalva, como a duplicidade de dispositivos sobre vigência (arts. 8º e 9º), o que afronta o princípio da clareza e precisão normativa previsto na Lei Complementar nº 95/1998, além da redação imprecisa do art. 1º (“destinados à para obras”), que compromete a qualidade formal do ato normativo, recomendando-se ajuste redacional.

No tocante às garantias oferecidas (vinculação de receitas, inclusive quotas do ICMS e FPM), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a vinculação de receitas para garantia de operações de crédito, desde que não viole hipóteses constitucionais de vedação e respeite o regime de repartição de receitas, sendo igualmente pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tais mecanismos são legítimos instrumentos de garantia contratual em operações com instituições financeiras públicas, desde que previstos em lei autorizativa e observados os limites legais.

Ressalta-se, ainda, quanto ao mérito, a finalidade pública do investimento em infraestrutura urbana com a pavimentação da Rua Inácio Justino, com valor final de R\$1.312.646,36 e com construção de escola de educação infantil em Terreno adquirido no exercício de 2025, através de operação de crédito a ser contratada após seleção do Governo Federal que



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

beneficiou o município com taxas mais brandas e prazos mais longos.

Conclui-se, portanto, que o projeto é juridicamente viável e constitucional em sua essência, desde que sanadas as falhas de técnica legislativa e demonstrado, de forma robusta, o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários exigidos pela legislação vigente e pela jurisprudência das Cortes Superiores, sob pena de comprometimento de sua validade e eficácia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: